

02.06.2020 547 09h10 034




Presidente

**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

PROJETO DE LEI N° _____/2020

“Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte a todos os Profissionais da Saúde vinculados a Secretaria Municipal da Saúde de Belém - SESMA, em virtude da Pandemia da Coronavírus, no município de Belém, nas situações, forma e condições que especifica.”

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte de profissional integrante das atividades essenciais da área de saúde, desde que relacionada à contração do coronavírus, no cumprimento do dever, no período da quarentena do coronavírus:


I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou

II - a contratação, mediante prévia licitação (ou contrato emergencial), de seguro de vida, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

- a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;
- b) assegurem o pagamento de indenização total até o valor fixado no

inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.


Gabinete do Vereador Gleisson / Câmara Municipal de Belém - CMB
Trav. Curuzú, 1755, 1º andar - Marco
CEP: 66093-540 - Belém - PA - Brasil
Telefone (91) 4008-2216

028



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

§ 2º O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.

Art. 2º. Na hipótese do inciso II do art. 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º. O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º e no art. 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice, na forma da legislação civil.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no art. 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 3 (três) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 18 de maio de 2020.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**

03 d



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR GLEISSON**

JUSTIFICATIVA

Considerando a Pandemia proveniente do Coronavírus que assola o Município de Belém, nos deparamos com uma situação onde os profissionais da saúde vinculados a Secretaria da Municipal da Saúde de Belém, sofrem sérios riscos de segurança pessoal. Assim, se faz necessário, suprir de forma compensatória, os profissionais da saúde, por conta das infelizes surpresas que esta pandemia acarreta a estes valorosos profissionais, os quais têm como principal objetivo salvar vidas, motivo que a presente proposta legislativa, objetiva promover uma modesta reparação monetária, aos herdeiros dos profissionais que vierem a sofrer quaisquer danos indesejáveis, nesta situação de calamidade pública.

**VEREADOR GLEISSON
CMB**